**PROCESSO TC/001750/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões**
**INTERESSADA: Albertina dos Santos**
**PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 603/2023**
**RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**

## DECISÃO TC 39.683 PRIMEIRA CÂMARA

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de aposentadoria por invalidez. Conclusão: 1) pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, haja vista a existência de coisa julgada; 2) Deliberação unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e julgaram, por unanimidade de votos, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, haja vista a existência de coisa julgada; nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:48

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:48

## RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de aposentadoria por invalidez (Processo Administrativo nº EX.01148.03/2012-RV1) da servidora Albertina dos Santos, portadora do RG nº 708.734 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 265.580.845-20, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Referência: 12, Padrão: I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve a revisão de sua aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria nº 2691/2012 em 6 de setembro de 2012 (fl. 64), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.568 em 18 de setembro de 2012 (fl. 65).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer nº 496/2023 (fls. 68/69), opinou pela legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria da servidora, nos termos da portaria 2691/2017.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 603/2023 (fl. 75) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Insta salientar que foi verificada a existência de processo julgado (TC/002269/2014) com idêntico teor ao do presente processo.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:48

## VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que foi verificada a existência de processo julgado (TC/002269/2014) com idêntico teor ao do presente processo.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, haja vista a existência de coisa julgada.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:20:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:48